

Lavando os recursos: Reflexões sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro no Direito Eleitoral

Patrícia Gasparro Sevilha Greco

Doutoranda e Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Analista Judiciária do TRE/PR, Chefe de Cartório. Professora e pesquisadora em Direito Eleitoral.

ORCID: 0000-0001-8879-4439

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6245626420021642>

E-mail: patriciagreco@rwgreco.com.br

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Cláudia Aguiar Britto (ORCID: 0000-0002-4229-7952; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7455964413594325>; e-mail: claudiaaguiarbritto@gmail.com)

Data de recebimento: 10/10/2023

Data de aceitação: 16/10/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10075870

RESUMO: Este artigo examina a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) e sua aplicação no contexto do direito eleitoral, com foco na polêmica em torno do uso de recursos ilícitos em campanhas políticas. A Lei 9.613/98 foi promulgada para combater a lavagem de dinheiro decorrente de atividades criminosas, mas sua aplicação no âmbito eleitoral tem gerado debates acalorados devido a interpretações distintas e desafios práticos. O estudo apresenta uma análise das principais controvérsias em torno da Lei 9.613/98 no cenário eleitoral, destacando seus pontos críticos e possíveis soluções para garantir a integridade e a transparência dos processos políticos.

PALAVRAS-CHAVE: lavagem de dinheiro; campanhas eleitorais; organizações criminosas; financiamento eleitoral.

ENGLISH

TITLE: Laundering the Resources: Reflections on the Money Laundering Law in Electoral Law.

ABSTRACT: This article examines the Money Laundering Law (Law 9,613/98) and its application in the context of electoral law, focusing on the controversy surrounding the use of illicit resources in political campaigns. Law 9,613/98 was enacted to combat money laundering resulting from criminal activities, but its application in the electoral sphere has generated heated debates due to different interpretations and practical challenges. The study presents an analysis of the main controversies surrounding Law 9,613/98 in the electoral scenario, highlighting its critical points and possible solutions to guarantee the integrity and transparency of political processes.

KEYWORDS: money laundering; election campaigns; criminal organizations; election financing.

192

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A lei de Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998) – 3 A Incidência da Lei de Lavagem de Dinheiro no Direito Eleitoral – 4 Controvérsias sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro no Direito Eleitoral – 5 Propostas para um incremento de efetividade da Lei de Lavagem de Dinheiro no Combate à Corrupção Eleitoral – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que visa dissimular a origem ilícita de recursos financeiros, tornando-os aparentemente legítimos. Esse processo complexo envolve uma série de transações e movimentações que buscam encobrir a trilha do dinheiro, dificultando a identificação de sua origem criminosa. A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) surgiu como resposta a essa problemática, estabelecendo medidas e mecanismos para reprimir, prevenir e combater esse tipo de atividade ilícita.

O contexto da lavagem de dinheiro, todavia, se torna ainda mais instigante e polêmico quando analisado em relação ao direito eleitoral. O financiamento de campanhas políticas é uma parte essencial do processo democrático, e a busca por recursos para sustentar candidaturas e projetos políticos pode levar a situações desafiadoras. A interseção entre a lavagem de dinheiro e o direito eleitoral traz à tona questões complexas e controversas que merecem atenção e reflexão.

As eleições são momentos-chave para a sociedade escolher seus representantes e definir os rumos do país. Contudo, a captação de recursos para financiar campanhas pode gerar pressões e incentivos para que candidatos e partidos busquem financiamento em fontes questionáveis ou, até mesmo, mesmo ilegais. Isso pode criar uma sombra de suspeição sobre a legitimidade dessas campanhas e, conseqüentemente, sobre a própria representação democrática.

Nesse sentido, o presente artigo tem o objetivo de aprofundar a análise da aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro no contexto específico do direito eleitoral. Será examinada a pertinência e a eficácia das medidas estabelecidas pela Lei 9.613/98 para coibir a utilização de recursos ilícitos em campanhas políticas. Além disso, serão identificadas as controvérsias e desafios enfrentados pelas instituições, pelo sistema judiciário e pelos atores políticos na interpretação e aplicação da legislação de combate à lavagem de dinheiro no âmbito eleitoral.

O método adotado para tanto será o hipotético dedutivo e considerará como fontes a legislação, algumas jurisprudências relevantes, análises de especialistas e comparações internacionais por meio de doutrinas de escol, a fim de fornecer uma visão abrangente e focada no tema. O artigo buscará contribuir para o debate acadêmico e político sobre o papel da legislação e dos mecanismos de controle na promoção da transparência, integridade e legitimidade dos processos eleitorais.

Dessa forma, a partir da compreensão das dinâmicas da lavagem de dinheiro no contexto do direito eleitoral, podem-se explorar possíveis soluções para assegurar, cada vez mais, a lisura, a legitimidade e a confiabilidade das eleições e de seus resultados. Somente por meio de uma análise crítica e embasada será possível encontrar um equilíbrio entre o combate à lavagem de dinheiro e a preservação da democracia, garantindo a participação política plena e o respeito à vontade do eleitorado.

Não se olvida, entretanto, que tal combate à corrupção esbarra em uma série de questões, tanto de ordem teórica, qual é o caso, por exemplo, do *gap* normativo acerca da definição de “organizações criminosas”, quanto de ordem prática, já que a corrupção sistêmica busca, a todo custo, assumir roupagens de legalidade e desconhece fronteiras entre nações, o que dificulta, sobretudo, um combate efetivo. Ocorre que tais limitações, longe de enfraquecerem a missão de combate, devem servir de combustível para fomentar estudos, estratégias e planejamentos cada vez mais incisivos e eficazes.

2 A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98)

A Lei de Lavagem de Dinheiro, também conhecida como Lei 9.613/98, foi promulgada em 3 de março de 1998 com o propósito de combater a prática de lavagem de dinheiro no Brasil. Ela representa uma resposta do Estado brasileiro aos desafios impostos pelo crescimento da criminalidade financeira, que se tornou uma preocupação global no final do século XX.

A origem da Lei de Lavagem de Dinheiro remonta ao final dos anos 80 e ao início da década de 1990, quando a comunidade internacional, por meio de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento

do Terrorismo (GAFI/FATF), começou a se mobilizar para combater a lavagem de dinheiro como forma de enfraquecer a ação do crime organizado (Schoucair, 2022, p. 4).

Conforme destacam Moro, Portella e Ferrari (2019, p. 4), a lavagem de dinheiro consubstancia-se, assim, em um problema de âmbito mundial, recebendo denominações análogas em vários países, tal como “*reciclagio del denaro*”, na Itália, “branqueamento de capitais” em Portugal, “*money laundering*” nos Estados Unidos e “*blaqueo de capitales*” na Espanha (Moro; Portella; Ferrari, 2019, p. 4).

O Brasil, reconhecendo a importância desse combate, aderiu aos esforços internacionais e, em 1998, promulgou a Lei 9.613, tornando-se um dos primeiros países da América Latina a adotar uma legislação específica de combate à lavagem de dinheiro.

Em seu artigo inaugural, a referida lei define “lavagem de dinheiro” como qualquer conduta que vise “[o]cultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (Brasil, 1998, *on-line*).

Desde sua promulgação, a Lei de Lavagem de Dinheiro tem passado por aperfeiçoamentos e atualizações para se adequar às mudanças do cenário nacional e internacional. A Lei 12.683/2012, por exemplo, trouxe importantes alterações à legislação, tornando-a mais abrangente e eficiente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, englobando não apenas o crime como objeto passível de lavagem de dinheiro, mas, sim, qualquer infração penal, incluindo-se, aí, as contravenções penais também. Essa evolução é essencial, uma vez que os métodos utilizados pelos lavadores de dinheiro têm se tornado cada vez mais sofisticados, exigindo respostas adequadas e ágeis por parte do Estado.

O propósito fundamental da Lei de Lavagem de Dinheiro é reprimir, prevenir e combater a prática de lavagem de dinheiro proveniente de atividades criminosas. Ela estabelece mecanismos para identificar e punir aqueles que utilizam recursos de origem ilícita, visando dissimular sua origem e inseri-los novamente na economia de forma aparentemente lícita.

A legislação busca dificultar a ação dos criminosos, atuando não apenas sobre os agentes diretos da lavagem de dinheiro, mas também sobre os intermediários, como instituições financeiras, profissionais liberais, empresas e outros que podem ser usados como “laranjas” para ocultar a origem criminosa dos recursos. Neste aspecto, destaca-se o importante papel assumido pelo Ministério Público brasileiro, “a fim de que, promovendo, privativamente, a ação penal, possa, ao articular os demais atores do sistema de defesa social, pleitear, em sendo o caso, a justa condenação para as lideranças da criminalidade organizada”, bem como “interromper a renovação da cadeia criminosa com a instrumentalização dos mecanismos previstos na lei de Lavagem de Capitais” (Schoucair, 2022, p. 6).

Não obstante, a Lei de Lavagem de Dinheiro tem o salutar objetivo de preservar a integridade e a transparência do sistema financeiro nacional, evitando que recursos ilícitos sejam utilizados para fins ilícitos ou mesmo para financiar atividades terroristas, criando-se, para tanto o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e que tem por finalidade “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas”, conforme prevê o artigo 14, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 (Brasil, 1998, on-line), “fiscalizando, pois, as atividades financeiras que podem dar ensejo à lavagem de dinheiro” (Bonfim, 2008, p. 26-27).

Nesse sentido, a legislação determina que as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) as

operações que possam configurar lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. Essa comunicação deve ser feita de forma sigilosa e tem o objetivo de permitir a investigação de transações suspeitas. Por sua vez, as instituições financeiras devem manter registros das operações financeiras realizadas por seus clientes, identificando de forma precisa a origem e o destino dos recursos. Essa exigência visa facilitar a rastreabilidade das operações e possibilitar a identificação de movimentações atípicas ou suspeitas.

A Lei 9.613/98 prevê a cooperação entre as autoridades brasileiras e as autoridades estrangeiras na investigação e repressão da lavagem de dinheiro. Isso permite a troca de informações e evidências, fortalecendo a capacidade de combate a esse tipo de crime em âmbito internacional:

Mediante a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) [...], o Brasil melhorou visivelmente a coordenação dos esforços investigativos entre suas autoridades e autoridades estrangeiras, graças ao fato de o Brasil ter uma agência central dedicada a ajudar no processamento de solicitações de cooperação internacional (Giacomet Jr., 2019). No entanto, o processamento dessas solicitações ainda tende a demorar muito, seja no Brasil ou em outras jurisdições. É lógico que quanto mais os sistemas jurídicos e as leis pertinentes nos países envolvidos diferirem entre si, mais tempo será necessário para processar qualquer pedido – especialmente na área do direito penal, uma vez que o país requerido tem de garantir que as medidas solicitadas estão de acordo com a legislação aplicável (Brun *et al.*, 2011). Por esta razão, alcançar maiores graus de harmonização jurídica é da maior importância¹ (Giuliani, 2021, p. 32).

197

¹ Livre tradução da autora. Original: “Through the creation of the Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI; Brazilian Department for Asset Recovery and International Cooperation), Brazil has visibly improved the coordination of investigative efforts between its authorities and foreign ones, thanks to Brazil having a central agency dedicated to helping process international cooperation requests (Giacomet Jr. 2019). However, processing these requests still tends to take a long time, whether in Brazil or other jurisdictions. It is only logical that the more the legal systems and pertinent laws in the countries involved differ from one another, the longer it will take to process any request – particularly in the area of criminal law, since the requested country has to make sure the measures requested are in accordance with its applicable legislation (Brun *et al.* 2011). For this reason, achieving greater degrees of legal harmonization is of utmost importance”.

Ademais, as instituições financeiras e os profissionais liberais que não cumprirem as determinações da Lei de Lavagem de Dinheiro estão sujeitos a sanções administrativas, como multas e até mesmo o fechamento das atividades. Em conjunto, essas disposições visam criar um ambiente hostil para a prática de lavagem de dinheiro, dificultando a ação dos criminosos e desestimulando a utilização do sistema financeiro para encobrir a origem ilícita de recursos. A Lei 9.613/98 tem se mostrado um importante instrumento no combate à lavagem de dinheiro no Brasil, contribuindo para a preservação da integridade do sistema financeiro e para o fortalecimento do combate à criminalidade financeira. No entanto, como será abordado nos próximos tópicos, sua aplicação no direito eleitoral traz desafios e questões complexas a serem enfrentadas.

198

3 A INCIDÊNCIA DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO ELEITORAL

A corrida por recursos para financiar campanhas políticas pode levar candidatos e partidos a buscarem doações em diferentes fontes, o que pode incluir fontes questionáveis ou mesmo ilegais. A utilização de recursos de origem duvidosa pode criar uma sombra de suspeição sobre a legitimidade das campanhas, colocando em dúvida a representatividade e a imparcialidade dos candidatos eleitos.

A Lei de Lavagem de Dinheiro objetiva, neste mister, não apenas rastrear a origem ilícita dos recursos utilizados na lavagem, mas, conforme adverte Santano (2015, p. 130), a partir deste rastreio, “incluir a própria lavagem de dinheiro feita por meio de candidatos e partidos desde o crime organizado, o tráfico de influência que vai muito além da compra de uma agenda política”, ou seja, a reverberação da origem ilícita de tais recursos alcança, inclusive, uma possível “construção de uma rede de impunidade para

os que financiam a formação eleita do governo, ou até mesmo a expansão dessas organizações em nível transnacional pelas próprias vias do governo” e que podem ocorrer “por meio de incentivos econômicos, benefícios fiscais que favoreçam a atividade delituosa principal, dentre outras hipóteses de corrupção” (Santano, 2015, p. 130).

Vê-se, assim, que a dimensão do combate à lavagem de dinheiro na seara eleitoral ganha uma importância ainda maior, já que, ao esconder as fontes ilícitas que suportam financeiramente a campanha, pode-se, sem um combate eficaz, criar uma ponte do crime organizado com as entranhas do Estado, legitimando a prática e os grupos criminosos. Ademais, a “corrupção influencia as sociedades contemporâneas, principalmente aquelas com acentuada desigualdade social, interferindo na prestação de serviços públicos essenciais para o cidadão”, não obstante, ainda corrompe a credibilidade do país e afasta investimentos internacionais, “criando empecilhos para os investidores em razão de alterações nos padrões de regras das sociedades” (Gonçalves; Andrade, 2018, p. 272 e 281).

Por fim, a lavagem de dinheiro permite o ingresso de recursos que avolumam as receitas de campanhas, auxiliando no recrudescimento de um outro fenômeno: a plutocracia, a qual pode ser compreendida, conforme alinham Deschamps *et al.* (2020, p. 739) como:

[...] o sistema político no qual a posse de riqueza econômica está relacionada à efetivação de preferências e interesses por meio da conquista de posições e influência na estrutura do Estado, nos processos decisórios e na produção de políticas públicas. Alternando ou combinando democracia e plutocracia, candidatos com programas mais próximos aos dos grandes interesses econômicos teriam mais chances de se eleger do que outros.

Assim, a quantidade de ingressos em uma campanha tem o poder de influenciar diretamente as chances de ganho dela e, conforme alerta Deschamps *et al.* (2020, p. 739), “a questão que se coloca é quando e quanto

o dinheiro se torna um problema ao influenciar, ou mesmo determinar, os resultados das eleições e a governança pública”.

Ocorre que efeitos tão nefastos e que devem ser combatidos veementemente, esbarram em algumas sérias dificuldades, tais como outras práticas criminosas, ou o crime de falsidade ideológica e documental, dificultando sobremaneira a identificação dos responsáveis.

Não pendem dúvidas, todavia, que a utilização de recursos ilícitos em campanhas políticas pode comprometer a transparência e a legitimidade dos pleitos eleitorais. A sociedade precisa ter confiança no sistema político e na representação democrática para garantir a participação plena dos cidadãos. A percepção de que recursos ilegais estão sendo utilizados pode minar essa confiança e criar um ambiente de descrédito nas instituições democráticas. Desse modo, as decisões judiciais relacionadas à aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro no direito eleitoral têm um impacto significativo na dinâmica política. A interpretação da lei pelos tribunais, a dosimetria das penas e a análise de casos específicos podem definir padrões de conduta e orientar ações futuras de candidatos e partidos.

Fortalecer a transparência no financiamento de campanhas políticas é uma medida importante para prevenir a lavagem de dinheiro nesse contexto. Mecanismos de controle e fiscalização mais efetivos, bem como a conscientização dos candidatos e partidos sobre os riscos da utilização de recursos ilícitos, são essenciais para evitar que práticas criminosas se infiltrem nos processos eleitorais.

A Lei de Lavagem de Dinheiro, por sua vez, precisa lidar com a complexidade de separar o financiamento eleitoral legal do ilícito, uma vez que, em muitos casos, ambos podem coexistir dentro de uma mesma campanha. Candidatos e partidos podem receber doações legais de pessoas físicas enquanto também recebem recursos ilícitos de outras fontes. Essa

mistura de recursos pode tornar a identificação dos recursos ilícitos mais desafiadora.

Para tornar a aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro mais efetiva no direito eleitoral, é essencial investir em medidas preventivas. A transparência no financiamento de campanhas, a educação e conscientização dos atores políticos sobre os riscos da utilização de recursos ilícitos e o fortalecimento dos mecanismos de controle são fundamentais para evitar a ocorrência de lavagem de dinheiro no contexto eleitoral. Contudo, há controvérsias a serem superadas para que tal objetivo seja alcançado.

4 CONTROVÉRSIAS SOBRE A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO ELEITORAL

A aplicação efetiva da Lei de Lavagem de Dinheiro no direito eleitoral é uma forma de responsabilizar e punir aqueles que utilizam recursos ilícitos para financiar campanhas políticas. Isso contribui para desestimular a prática de lavagem de dinheiro nesse contexto e reforça a mensagem de que as instituições estão comprometidas com a integridade do processo eleitoral.

Harmonizar a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) com o Direito Eleitoral apresenta diversos desafios que refletem a complexidade e a sensibilidade dessa interseção. Ambas as áreas possuem objetivos e dinâmicas específicas, e a aplicação da legislação de combate à lavagem de dinheiro no contexto eleitoral requer uma análise criteriosa para garantir a preservação da democracia e a integridade dos processos eleitorais.

Um dos principais desafios da aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro à seara eleitoral é definir de forma clara e objetiva quais recursos podem ser considerados ilícitos no contexto de uma eleição. A lavagem de dinheiro no financiamento de campanhas pode envolver doações provenientes de corrupção, desvio de recursos públicos, caixa dois e outras

fontes questionáveis. No entanto, nem todas as doações ilegais são necessariamente ilícitas, uma vez que podem ser provenientes de fontes admitidas em lei, mas sem observâncias de teto de doação, ou, ainda, de fontes vedadas, ainda que de atividade lícita, qual é o caso, por exemplo, de doação de associações ou cooperativas, exatamente por serem pessoas jurídicas. Distinguir claramente o que é ilícito, por ter origem escusas, do que é ilegal, por ser meramente vedado, é fundamental para a aplicação adequada da legislação.

A calibragem proibitiva permite, assim, que, ao afastar tais práticas, o processo eleitoral receba uma maior fiscalização, intensificando ou atenuando o papel dos partidos políticos, definindo os níveis de intervenção do Estado, bem como possibilita que se ratifiquem desigualdades ou melhorem as condições de participação de diferentes grupos (Peixoto; Marques; Ribeiro, 2022, p. 98). Não obstante, a “existência de mecanismos que possibilitem a fiscalização do cumprimento das normas do sistema de financiamento impostas pelos partidos políticos é fundamental para o controle do processo eleitoral democrático” (Peixoto; Marques; Ribeiro, 2022, p. 98).

Veja-se que a proposta ora ventilada se volta a uma fiscalização mais eficiente do que, propriamente, ao estrangulamento das fontes de financiamento de campanha, pois, conforme bem relembra Santano (2015, p. 132):

[...] um sistema que tenha regras muito estritas com respeito às contribuições privadas para as campanhas eleitorais pode simplesmente motivar pagamentos ilegais, os quais por sua vez são mantidos em segredo frente aos votantes e os controladores.

Com a fiscalização advém, logicamente, a responsabilização daqueles que não estejam em conformidade com as previsões normativas, o que se reveste de outro desafio: estabelecer penas proporcionais e critérios

para a responsabilização dos envolvidos no recebimento de recursos ilícitos em campanhas. Essa proporcionalidade ganha relevo a partir do modelo de responsabilidade que se pretenda lançar aos candidatos e partidos beneficiados com as receitas obtidas do crime organizado, mediante a lavagem de dinheiro. Enquadrar automaticamente candidatos e partidos que tenham recebido doações suspeitas, numa espécie de responsabilidade objetiva, pode levar a injustiças e punir de forma desproporcional aqueles que podem não ter conhecimento sobre a origem ilícita dos recursos.

Ademais, não se pode perder de vista que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro diverge daquele tutelado pelo processo eleitoral, enquanto o “crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se como crime econômico, porque lesa bens ou interesses abrangidos pela ordem econômica; o bem jurídico tutelado é, pois, o sistema econômico-financeiro” (Brandão, 2013, p. 15), ilegalidades cometidas por meio dele na esfera eleitoral afetam a normalidade e a lisura do pleito, atacando a estrutura da democracia representativa.

Não que não haja uma continuidade protetiva em se falando de uso de recursos de organizações criminosas em campanhas políticas, ou seja, uma tutela não afasta a outra, em verdade, elas se complementam. Mas o cuidado ao se aplicar a responsabilidade objetiva pelo uso de tais recursos, ao arrepio do conhecimento de seu(s) beneficiário(s), pode ferir a própria lógica de uma disputa democrática, já que organizações criminosas poderiam se valer intencionalmente dessa possibilidade legal para prejudicar adversários políticos de seus próprios candidatos, retirando-os do cenário de disputas, fazendo pequenas doações de “braços” de menor expressividade dentro da organização.

Em se falando de organizações criminosas, outra dificuldade com a qual se deparava, até o advento da lei n. 12.850/2013, era, precisamente, a sua definição:

A definição emprestada de “organização criminosa”, com base apenas na Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e em outros documentos, sem contudo ela estar devidamente tipificada no nosso Código Penal, seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido, segundo entendimento de vários juristas (Brandão, 2013, p. 09).

Tal lacuna conceitual precisava ser colmatada, tendo a doutrina se encarregado de tanto, associando-se a formação do crime organizado ao artigo 288 do Código Penal², em que o texto da lei trata da formação de quadrilha:

Sendo assim, podemos dizer que a organização criminosa se dá através de uma quadrilha com características especiais, tendo uma estrutura bem definida, com diversas sofisticações variadas, divisão de tarefas e grande organização de seus membros com regras próprias e bem definidas (Gimenez; Santos, 2021, p. 8).

Com a lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, seu artigo inaugural define organização criminosa como sendo a:

[...] associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013, *on-line*).

Mesmo que superada a questão inicial acerca do que seria organização criminosa, permanece outra de relevância e que recai na independência do poder Judiciário. Tal predicado é essencial para uma aplicação imparcial da Lei de Lavagem de Dinheiro no direito eleitoral. A politização do sistema judiciário pode gerar dúvidas sobre a imparcialidade

² Eis a redação do mencionado artigo: “Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de um a três anos. Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado” (BRASIL, 1940, *on-line*).

das decisões e comprometer a efetividade das medidas de combate à lavagem de dinheiro, ou, ainda, ser fortemente influenciada pela opinião pública e coberturas midiáticas, caso essa dependência não seja observada, pois é na mídia que:

[...] a corrupção se torna escândalo, ou seja, é por meio do agendamento e do enquadramento feitos pelos meios de comunicação que um conjunto de práticas e fatos é tornado público e formatado de maneira a constituir um produto, com narrativas próprias, personagens principais e um nome próprio [...] (Feres Jr.; Sassara, 2016, p. 208).

Ocorre, todavia, que não se pode afastar ou minimizar o papel de destaque que a sociedade civil tem no combate ao crime de lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral, já que o engajamento ativo dos cidadãos e das organizações da sociedade civil pode ser uma importante força de monitoramento das atividades políticas e das doações de campanha. Cidadãos, jornalistas, organizações não governamentais e grupos de transparência podem investigar e denunciar casos suspeitos de lavagem de dinheiro, contribuindo para a identificação de práticas ilegais.

Nesse sentido, para melhor aparelhar esse corpo fiscalizatório, o mais indicado é a promoção da educação e da conscientização política. Ademais, em se falando de capacitação, não se pode olvidar daquela que deve ser destinada a candidatos, partidos e eleitores sobre os riscos e consequências da utilização de recursos ilícitos em campanhas, pois pode contribuir para a criação de uma cultura política mais ética e transparente. Com tal capacitação, a sociedade civil pode pressionar por maior transparência no financiamento de campanhas e por reformas políticas que fortaleçam a integridade do sistema eleitoral. Demandar aprimoramentos na legislação e na fiscalização é uma forma de contribuir para a efetividade do combate à lavagem de dinheiro.

Uma consequência da educação e da conscientização política é a capacitação da sociedade civil como um todo para a importante missão de observadores e fiscais de práticas suspeitas relacionadas ao financiamento de campanhas, e, com isso, aumentaria a possibilidade de se reportar qualquer indício de lavagem de dinheiro. Parcerias da sociedade civil com instituições governamentais, como o Ministério Público e a Polícia Federal, podem colaborar com investigações e compartilhar informações relevantes para o combate à lavagem de dinheiro. Essa cooperação pode potencializar os esforços de enfrentamento desse crime. Outros modos de combate, ainda nesse sentido, seriam as campanhas de conscientização, petições públicas e outras formas de pressão (*advocacy, por exemplo*), uma vez que podem influenciar o debate público e a formulação de políticas mais efetivas.

206

Como uma das formas a viabilizar o acesso às informações de receitas e despesas das campanhas, o Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza, a cada eleição, a plataforma “Divulga Cand Contas³”, que, mais que um simples repositório, sagra-se como fonte direta de tudo quanto foi declarado em cada prestação de contas de candidatos e agremiações políticas, permitindo com isso, à sociedade civil, maior transparência nas doações de campanha.

Ademais, além das parcerias com a sociedade civil, a própria lei n. 12.850/2013 traz, em seu artigo 3º, inciso VIII, a previsão de cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, com a finalidade de buscar provas e informações de interesse de uma investigação ou de uma instrução criminal (Brasil, 2013, *on-line*).

Tais parcerias ainda permitiriam remediar, em certa medida, outra dificuldade estrutural encontrada no efetivo combate à lavagem de dinheiro em campanhas eleitorais: os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, como

³ Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (TSE, 2023, *on-line*).

a Justiça Eleitoral e o Ministério Público, muitas vezes, enfrentam restrições de recursos humanos e financeiros, de sorte que esse auxílio paralelo da própria sociedade ou de outros órgãos públicos poderia servir como uma espécie de aporte secundário, sem, decerto, ter a pretensão ingênua de substituir o mister constitucional reservado aos órgãos competentes.

Para além da fiscalização, outro desafio à aplicação da lei de lavagem de dinheiro no âmbito eleitoral é a obtenção de provas robustas e consistentes. A complexidade das transações financeiras e a utilização de estratégias sofisticadas para ocultar a origem ilícita dos recursos podem dificultar a investigação e a obtenção de evidências sólidas para embasar a condenação dos envolvidos. Nesse intuito, a aplicação efetiva da Lei de Lavagem de Dinheiro no direito eleitoral exige uma cooperação eficiente entre diversas instituições, como a Justiça Eleitoral, o Ministério Público, a Polícia Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A falta de integração e de compartilhamento de informações pode limitar a capacidade de identificar e punir práticas de lavagem de dinheiro no contexto eleitoral.

Ainda, sabendo-se desta dificuldade inerente ao combate da lavagem de dinheiro, a lei n. 12.850/2013 trouxe um reforço ao arsenal probatório, tal como a possibilidade de utilização de colaboração premiada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, ação controlada, interceptações comunicações telefônicas e telemáticas, infiltração, por policiais, em atividades de investigação, a já mencionada cooperação entre instituições e órgãos públicos, dentre outros relacionados nos oito incisos do artigo 3º (Brasil, 2013, *on-line*).

Tais medidas se justificam na medida em que os criminosos adaptam constantemente suas práticas para escapar da detecção. Novas técnicas de lavagem de dinheiro e de financiamento ilegal de campanhas políticas surgem, desafiando a capacidade de resposta das instituições de controle. Em

alguns casos, a obtenção de informações financeiras relevantes para a investigação pode ser dificultada, principalmente quando se trata de empresas de fachada ou contas bancárias em paraísos fiscais.

Por fim, outra situação delicada que se vislumbra na aplicação da lei de combate à lavagem dinheiro no Direito Eleitoral é a interpretação de elementos subjetivos, como a ciência ou a conivência do beneficiário da origem ilícita dos recursos, uma vez que sua configuração ou não pode gerar divergências nas decisões judiciais. Explicando em outras palavras, trata-se da responsabilidade objetiva ou subjetiva do candidato ou do partido político na utilização de recursos oriundos do crime organizado. Conforme já se adiantou, para um combate mais eficaz e facilitado, a responsabilidade objetiva parece sinalizar como a melhor resposta, já que comprovar o conhecimento prévio pode acabar restando impossibilitado e, com isso, referendar uma campanha que fez uso de tais recursos espúrios.

Assim, parece que a melhor alternativa seria criar critérios objetivos e que configurariam uma pressuposição do conhecimento prévio, como, por exemplo, o recebimento de valores vultosos que compusessem percentual significativo do valor arrecadado. Cabe ao candidato ou ao partido a diligência de verificar a origem de recursos impactantes no seu orçamento de campanha, a exemplo da fiscalização que eles mesmos devem fazer em se falando de recursos de origem vedada ou recursos de origem não identificada e que devem ser imediatamente devolvidos ao doador ou depositado na conta do Tesouro Nacional, respectivamente⁴. De igual modo se pressuporia

⁴ Tais são as diretrizes repassadas pela Resolução de n. 23.607/219 do TSE: “Art. 31 [...] § 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. § 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (...) Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)” (TSE, 2019, *on-line*).

conhecimento prévio se a maioria dos recursos auferidos por certa campanha ou agremiação partidária, ainda que pulverizada em vários doadores, fossem frutos de lavagem de dinheiro.

Essa solução conciliadora não penalizaria o candidato ou partido político que tenha recebido eventualmente um valor irrisório e que fosse fruto de lavagem de dinheiro, inclusive, que poderia ser estrategicamente doado por adversário, caso assumida a responsabilidade objetiva. Por outro lado, não se é leniente com candidatos que tenham se beneficiado com valores consideráveis, mas que se escudariam na dificuldade de se comprovar o elemento subjetivo doloso.

Tais cautelas se fazem necessárias tanto pela importância que a legitimidade, regularidade e normalidade que uma eleição demanda, não se permitindo que seu resultado seja a consubstanciação de uma plutocracia cravada nas entranhas criminosas, como, ainda, porque há todo um histórico de uso de recursos advindos da lavagem de dinheiro em campanhas na nossa história mais recente.

Ao longo dos anos, o Brasil testemunhou diversos casos emblemáticos de lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral, nos quais foram aplicados os dispositivos da Lei 9.613/98 para combater a utilização de recursos ilícitos em campanhas políticas. Como exemplo desses casos paradigmáticos, temos o “Mensalão”, que envolveu um esquema de pagamento de propinas a parlamentares em troca de apoio político ao governo. Parte dos recursos ilícitos utilizados no esquema foi direcionada para financiar campanhas eleitorais, configurando a lavagem de dinheiro:

Embora o neologismo "mensalão" só tenha chegado à imprensa em 6 de junho de 2005, na entrevista que o então deputado Roberto Jefferson, presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), concedeu ao jornal *Folha de S. Paulo*, o ponto inicial da crise data de maio de 2005. A revista *Veja* divulgou uma fita de vídeo em que Maurício Marinho, um funcionário dos Correios, negociava o pagamento de propina com empresários interessados em participar de uma licitação.

A partir daí, sucederam-se revelações de um grande esquema que envolveria o financiamento ilegal de campanhas eleitorais (o chamado "caixa dois", o repasse de dinheiro a partidos em troca de apoio a candidatos, o desvio de verbas de empresas públicas e a compra do voto de parlamentares em troca de um pagamento mensal (o "mensalão" propriamente dito) (Miguel; Coutinho, 2007, p. 101).

A maior operação de combate à corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, a Lava Jato, revelou um amplo esquema de desvios de recursos públicos envolvendo empresas estatais, empreiteiras e políticos de diversos partidos. Parte dos valores desviados também foi utilizada para financiar campanhas eleitorais de forma ilegal. João Santana, renomado marqueteiro político, foi condenado por lavagem de dinheiro em decorrência de pagamentos de caixa dois provenientes de contratos de *marketing* político de campanhas eleitorais. O caso trouxe à tona a prática recorrente de caixa dois e a ocultação de recursos ilícitos em campanhas:

210

A Operação Lava Jato, mencionada diariamente nos meios de comunicação, consiste na maior investigação sobre corrupção já realizada no Brasil (MPF, 2017). Foi deflagrada em 17 de março de 2014 pela PF, por meio da unificação de investigações que apuravam crimes financeiros e desvio de recursos do erário público (PF, 2017). Inicialmente, a investigação identificou a atuação dos principais indivíduos envolvidos no mercado clandestino de câmbio no Brasil. Também denominados *doleiros*, eles eram os responsáveis por movimentações financeiras de pessoas jurídicas e físicas relacionadas às práticas de diversos outros crimes, como tráfico internacional de drogas, corrupção de agentes públicos, fraude em processos licitatórios, sonegação fiscal e desvio de recursos públicos (PF, 2017).

O avanço das investigações da PF, bem como os procedimentos de busca e apreensão determinados pelo mesmo órgão, possibilitou a descoberta do envolvimento de agentes políticos e dos demais agentes públicos na prática dos crimes (PF, 2017). A Petrobras, maior empresa estatal do país, passou a figurar como cenário de investigação de cartéis e fraudes em processos licitatórios envolvendo a celebração de contratos com empreiteiras. Estima-se que os valores desviados da empresa pública estejam na casa dos bilhões (...) (Gonçalves; Andrade, 2019, p. 275-276).

Houve outras operações e condenações ainda, qual a Operação Caixa de Pandora, no Distrito Federal; o esquema do empresário Eike Batista

e o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral; e a condenação do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, todas elas com um ponto em comum: a lavagem de dinheiro, em certa medida, foi destinada ao custeio de campanhas eleitorais, ainda que de modo indireto.

Esses casos emblemáticos de lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral demonstram a gravidade do problema e a importância de combater práticas ilegais no financiamento de campanhas políticas. As decisões judiciais proferidas nesses casos têm contribuído para estabelecer jurisprudência e orientar a aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro em contextos eleitorais. Tais exemplos reforçam a necessidade de transparência, fiscalização rigorosa e responsabilização dos envolvidos para preservar a integridade do sistema político e garantir a legitimidade dos processos democráticos no país.

5 PROPOSTAS PARA UM INCREMENTO DE EFETIVIDADE DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL

O combate à lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral tem gerado avanços significativos ao longo dos anos. As investigações, julgamentos e ações de fiscalização têm contribuído para coibir práticas ilegais no financiamento de campanhas políticas e para preservar a integridade dos processos eleitorais. As decisões judiciais proferidas em casos emblemáticos de lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral têm contribuído para estabelecer jurisprudência e orientar futuras decisões. A construção de um corpo jurisprudencial sólido é essencial para a aplicação uniforme da lei e para a promoção da segurança jurídica.

Em decorrência, importantes figuras políticas, empresários e doadores têm sido condenados por lavagem de dinheiro no contexto eleitoral. As investigações têm levado à responsabilização de envolvidos em esquemas

de financiamento ilegal de campanhas, contribuindo para a punição de práticas criminosas e a garantia da justiça, bem como tem contribuído para aumentar a transparência no financiamento de campanhas políticas. A obrigatoriedade de declaração de doações, a divulgação pública das prestações de contas e o escrutínio dos órgãos de controle têm tornado o processo eleitoral cada vez mais transparente e sujeito a uma maior fiscalização.

O combate à lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral tem exigido uma atuação integrada e coordenada entre as instituições responsáveis, como a Justiça Eleitoral, o Ministério Público, a Polícia Federal e o COAF. Esse trabalho conjunto tem fortalecido as instituições e aprimorado os mecanismos de investigação e responsabilização dos envolvidos. Todavia, apesar dos avanços no combate à lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral, conforme se explanou no item anterior, ainda existem limitações e desafios significativos na aplicação da Lei 9.613/98 em campanhas políticas. Essas questões podem dificultar a identificação e a responsabilização de práticas ilegais no financiamento eleitoral.

Como forma de melhoria e fortalecimento do combate à lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral, algumas propostas de aprimoramento legislativo e que visam preencher lacunas, sanar desafios e aperfeiçoar a aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) no contexto das campanhas políticas precisam ser consideradas, de modo que o aprimoramento da legislação contemple, especificamente, as particularidades da lavagem de dinheiro no contexto eleitoral, levando em consideração as práticas recorrentes nesse campo.

Elencam-se, aqui, seis sugestões que vão ao encontro de tal proposta de aprimoramento de mecanismos de rastreamento e identificação das doações eleitorais que possam aumentar a transparência e a fiscalização no financiamento de campanhas, facilitando a detecção de práticas ilegais.

A primeira sugestão recai no fomento de cooperação entre diferentes países para o compartilhamento de informações financeiras relevantes, podendo, com isto, auxiliar na investigação de casos que envolvam operações internacionais de lavagem de dinheiro. Essa maior cooperação internacional, com operações conjuntas e compartilhamento de inteligência, bem como abordagem integrada e concertação podem reduzir as oportunidades criminais e eliminar as condições propícias, nacionais e internacionais (Schabbach, 2013, p. 291).

A segunda sugestão recai em maiores investimentos na criação de forças-tarefas multidisciplinares e especializadas no combate à lavagem de dinheiro eleitoral, o que pode aumentar a capacidade de investigação e a efetividade no enfrentamento desse crime, desta feita, “faz-se mister a criação de um setor no aparelho estatal de contra-inteligência (sic), voltada a impedir as infiltrações” (Lucas, 2007, p. 116).

Uma terceira sugestão recai na incorporação do uso de tecnologias avançadas, como inteligência artificial e análise de dados, e pode tornar as investigações mais ágeis e eficientes na identificação de padrões de lavagem de dinheiro em campanhas eleitorais. Nesse sentido, destacam Cepik e Borba (2011, p. 394-395):

[...] um trabalho intensivo de inteligência permite um ganho qualitativo no direcionamento das ações policiais contra o crime organizado (efeito multiplicador). Por meio do mapeamento das redes criminosas, as forças de segurança podem concentrar-se sobre os nós críticos da organização, isto é, aqueles com maior centralidade e menor redundância, a fim de impactar diretamente as capacidades da organização e reduzir sua resiliência.

Como quarta sugestão, indica-se o investimento na ampliação de recursos e na capacitação adequada dos profissionais envolvidos na aplicação da lei, porquanto recursos humanos e financeiros são fundamentais para lidar com a complexidade do combate à lavagem de dinheiro. Tais capacitações

ainda podem contar com cursos em países estrangeiros que tenham adotados metodologias eficientes e que possam ser transpostas à realidade brasileira.

A quinta e sexta sugestões se complementam já que versam sobre alterações legais. Uma das sugestões de modificação na lei seria o estabelecimento de penas mais rigorosas e proporcionais aos crimes de lavagem de dinheiro eleitoral, o que tenderia a aumentar o poder de dissuasão e inibir práticas criminosas. A outra sugestão seria remodelar o sistema de financiamento eleitoral, aumentando o leque de possíveis doadores, mediante condicionantes mais éticas, evitando-se a busca em meios alternativos e ilegais.

Essas propostas de aprimoramento legislativo podem ser implementadas em conjunto para fortalecer o enfrentamento à lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral. A busca pela integridade e legitimidade do sistema político brasileiro requer esforços contínuos de aprimoramento das leis e mecanismos de controle, bem como a colaboração entre instituições, sociedade civil e setor privado na construção de um ambiente político mais ético, transparente e justo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões relativas à lavagem de dinheiro no Direito Eleitoral são complexas e exigem aprimoramento contínuo das políticas e das práticas adotadas para garantir a integridade do processo democrático. A transparência, a responsabilização e a cooperação entre instituições são pilares fundamentais para o sucesso no combate à lavagem de dinheiro em campanhas políticas.

As experiências de outros países e a cooperação internacional podem fornecer importantes lições e inspirações para o Brasil aperfeiçoar sua abordagem. O fortalecimento das instituições e dos mecanismos de controle é

essencial para garantir uma maior efetividade no enfrentamento desse desafio.

É fundamental que os eleitores estejam engajados e informados, pois sua participação ativa e consciente é crucial para pressionar por maior transparência e responsabilização dos envolvidos em práticas ilegais. A educação política e a participação em movimentos anticorrupção são caminhos para fortalecer a democracia e a integridade do processo eleitoral.

Diante dos dilemas da justiça e da preservação dos direitos políticos, é necessário buscar soluções equilibradas que garantam a aplicação da lei de forma justa e proporcional, assegurando a representatividade e a legitimidade do sistema político.

Em perspectiva futura, é essencial que o país continue avançando na adoção de políticas e mecanismos que promovam a transparência, a integridade e a ética no financiamento político. A busca por uma maior consciência pública sobre a importância dessas questões e o fortalecimento das instituições democráticas é fundamental para construir uma sociedade mais justa, responsável e participativa.

215

REFERÊNCIAS

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRANDÃO, Luiz Sávio Salgado. *O crime de lavagem de capitais e a falta de definição sobre organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro à luz da lei nº 9.613/98: o caso da Igreja Renascer em Cristo*. Monografia (Pós graduação lato sensu em Direito Penal e Controle Social) – UniCEUB/ICPD. Brasília, p. 60, 2013.

BRASIL. [Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998]. *Lei do crime de lavagem de dinheiro*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. [Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013]. *Lei das organizações criminosas*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. [Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940]. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime organizado, estado e segurança internacional. *Contexto Internacional*, v. 33, n. 2, p. 375–405, jul. 2011.

DESCHAMPS, Jacques Paul *et al.* Dinheiro e sucesso eleitoral em 2008, 2012 e 2016 no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 55, n. 3, p. 736–756, maio 2021.

FERES JÚNIOR, João; SASSARA, Luna de Oliveira. Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política. *Novos estudos CEBRAP*, v. 35, n. 2, p. 205–225, jul. 2016.

GIMENEZ, Lorena Keppler; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *Uma breve análise sobre o crime organizado e os seus principais impactos dentro do Estado Democrático de Direito*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Marília, p. 18, 2021.

GIULIANI, Emília Merlini. Money Laundering and Deprivation of Illegally Obtained Assets in Brazil: An Overview of the Current National Legislation. *International Annals of Criminology*. 59 (2021): 23-37.

GONÇALVES, Vinícius Batista; ANDRADE, Daniela Meirelles. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. *Revista de Administração Pública*, v. 53, n. 2, p. 271–290, mar. 2019.

LUCAS, Flávio Oliveira. Organizações criminosas e Poder Judiciário. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p. 107–117, set. 2007.

MIGUEL, Luis Felipe; COUTINHO, Aline de Almeida. A crise e suas fronteiras: oito meses de "mensalão" nos editoriais dos jornais. *Opinião Pública*, v. 13, n. 1, p. 97–123, jun. 2007.

MORO, Sérgio Fernando; PORTELLA, Irene; FERRARI, Flávia Jeane. Lavagem de Dinheiro e Suas Gerações. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, [S.l.], v. 4, n. 25, p. 357 - 375, set. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>. Acesso em: 08 out. 2023.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; MARQUES, Larissa Martins; RIBEIRO, Leandro Molhano. Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020). *Estudos Avançados*, v. 36, n. 106, p. 93–116, set. 2022.

SANTANO, Ana Claudia. Uma introdução ao estudo da corrupção política nas sociedades democráticas dentro do paradigma do estado de direito. *Revista Paraná Eleitoral*, 2015, vol. 4, revista 1, 2015, p. 123-138.

SCHOUCAIR, João Paulo Santos. A lavagem de dinheiro e sua leitura criminológica no Brasil. *Repositório do Ministério Público da Bahia*. 2022. Disponível em: <http://dspace.sistemas.mpba.mp.br/jspui/handle/123456789/812>. Acesso em: 08 out. 2023.

SCHABBACH, Leticia Maria. O crime organizado em perspectiva mundial. *Sociologias*, v. 15, n. 34, p. 278–293, set. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Divulgação de candidaturas e contas*. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>. Acesso em: 09 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Resolução nº 23.607* de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 09 out. 2023.